



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

263/2024, DE 01 DE outubro DE 2024.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/DIFAL – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – COMPROVAÇÃO - PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº : 263/2024, de 03 de outubro de 2024.

SESSÃO ORDINÁRIA : 71ª

PROCESSO: 22101.008384/2024-85

REQUERENTE: RODRIGUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA

CNPJ: 41.032.961/0034-23 CGF: 24.033674-5

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS DIFAL DUPLICIDADE

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS antecipação parcial, reclamado por **RODRIGUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA** inscrito no CNPJ sob o número **41.032.961/0034-23** e Inscrição Estadual **24.045268-6** já devidamente qualificado nos autos.

Justifica de forma resumida o recolhimento em duplicidade a importância de R\$ 4.800,64 (Quatro mil e oitocentos reais e sessenta e quatro centavos) referente à nota fiscal 187754, efetivando pagamento do DARE em duplicidade doc origem PASSE FISCAL 406.409.838 no dia 31/07/2024, sendo assim apresentou recibos bancários do pagamento em duplicidade.

Recebido o processo por este Conselho de Recursos Fiscais CRF , a Presidência em ação subsequente destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, que após análise, emitiu o Parecer nº 483 (ep13606764) pelo DEFERIMENTO do pedido vez que ficou comprovado o pagamento em duplicidade através de documentos essenciais à demonstração do alegado.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade por RODRIGUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente; (...)

a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

1- comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular. O requerente apresentou PROVAS suficientes, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, ou seja COMPROVANTES BANCARIOS DE PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE e após consulta ao SIAT, e realizada análise dos documentos contidos no processo foi facilmente comprovado que houve o recolhimento em duplicidade do valor pago a título de ICMS, ,ou seja, pagamento BANCO ITAU - Comprovante de Pagamento Tributos Estaduais com código de barras Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS Dados da conta debitada: Nome: RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO Agência: 1557 Conta: 99745 - 7 Dados do pagamento: Código de barras: 856300000481 006401192023 407310099905 000177762366 Controle:

07202418370700266 Valor do documento: R\$ 4.800,64 Informações fornecidas pelo pagador: Operação efetuada em 01/07/2024 às 04:03:46 via Sispag, CTRL 187360582000017 e pagamento BANCO BRADESCO Comprovante de Transação Bancária IMPOSTO/TAXAS Data da operação: 29/06/2024 - 12h54 N° de controle: 615.182.499.899.656.440 | Autenticação bancária: 024.609.475 Conta de débito: Agência: 3726 | Conta: 182114-8 | Tipo: Conta-Corrente Empresa/Órgão: RR-SEFAZ/IPVA Código de barras: 85630000048-1 00640119202-3 40731009990-5 00017776236-6 Empresa: RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHO | CNPJ: 41.032.961/0001-65

Por todo exposto, conheço do pedido para DEFERIR a restituição no valor de R\$ 4.800,64 (Quatro mil e oitocentos reais e sessenta e quatro centavos). com o parecer 483 (ep 13606764) da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RODRIGUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **DEFERI-LO**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 03 de Outubro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

CONSELHEIRA

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

ALISSON DE OLIVEIRA LOPES

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/10/2024, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 03/10/2024, às 10:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/10/2024, às 08:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14681598** e o código CRC **4222BD6D**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)